



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325534

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2091967-24.2025.8.26.0000, da Comarca de Assis, em que é agravante ROSANE LIMA DE ARRUDA (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ACHILE ALESINA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 36610
AG. DE INST. : 2091967-24.2025.8.26.0000
COMARCA : Foro de Assis - 2ª Vara Cível
AGTE. : Rosane Lima de Arruda (Justiça Gratuita)
AGDO. : Banco Daycoval S/A

Ementa: Direito processual civil. Agravo de instrumento. Pedido de justiça gratuita deferido em primeiro grau. Ausência de interesse recursal. Inadmissibilidade da produção antecipada de provas sem comprovação dos requisitos estabelecidos pelo STJ. Extinção da ação de ofício. Recurso não conhecido, com determinação.

I. Caso em exame

1. Agravo de instrumento interposto pela parte autora contra decisão da que deferiu a gratuidade de justiça.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se há interesse recursal no agravo interposto e se a produção antecipada de provas preenche os requisitos estabelecidos pelo STJ no REsp nº 1.349.453/MS para configuração do interesse de agir.

III. Razões de decidir

3. O recurso não comporta conhecimento por manifesta falta de interesse recursal, pois a decisão recorrida deferiu o benefício da justiça gratuita tal como requerido neste recurso.

4. No tocante à demanda originária, o STJ, no julgamento do REsp nº 1.349.453/MS sob a sistemática dos recursos repetitivos, estabeleceu que a admissibilidade da produção antecipada de provas depende da comprovação da relação jurídica entre as partes, do prévio pedido administrativo e do pagamento do custo do serviço.

5. No caso concreto, a parte autora não comprovou notificação administrativa válida enviada ao réu para demonstrar interesse de agir.

6. A ausência de prévio pedido administrativo configura falta de interesse processual.

7. É o caso de não se conhecer do recurso e decretar, de ofício, a extinção da ação por carência ante a falta de interesse de agir, com base no art. 485, inciso VI do CPC

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso não conhecido, com determinação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tese de julgamento: "É inadmissível a produção antecipada de provas quando não comprovada a notificação administrativa válida ao réu, conforme os requisitos fixados pelo STJ no REsp nº 1.349.453/MS."

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 485, VI.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.349.453/MS, Tema 988.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 709 dos autos principais, proferida pela MMª Juíza da 2ª Vara Cível do Foro de Assis, Dra. Susane Carolina Gaida, que deferiu a gratuidade de justiça à parte autora.

Busca o agravante a reforma do decidido.

Recurso regularmente processado.

É o relatório.

Trata de produção antecipada de provas ajuizada pela agravante em face do agravado, requerendo, em síntese, a exibição de todos os contratos ativos firmados com fundamento no art. 381, III do CPC.

Contestação apresentada às fls. 64/71.

Manifestação da autora às fls. 699/700.

A r. decisão agravada deferiu a justiça gratuita, nos seguintes termos:

“Vistos. Observo que os pedidos de justiça gratuita e prioridade na tramitação feitos pela requerente, não foram apreciados até o momento. Assim, nesta ocasião analisando os documentos juntados aos autos pela requerente (fl. 38), defiro os benefícios da justiça gratuita. Coloque-se a tarja respectiva. Quanto a prioridade na tramitação, tendo em vista que a requerente ainda não atingiu a idade mínima necessária (fls. 18/19), fica o pedido indeferido. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.”

Insurge-se o agravante contra tal decisão.

Em suas razões alega, em síntese, que a renda percebida está em harmonia com os limites estabelecidos pela jurisprudência

Requer a reforma.

Pois bem.

O recurso não comporta conhecimento, com determinação.

Isso porque, além da patente falta de interesse recursal, uma vez que a autora requer a concessão da justiça gratuita em face de r. decisão de primeiro grau que já concedeu a justiça gratuita, há ausência de interesse de agir nos termos do recurso repetitivo nº 1.349.453/MS.

Senão vejamos.

Na hipótese, trata-se de produção antecipada de provas distribuída já na vigência do CPC/2015.

O pedido foi fundamentado no art. 381, inciso II do CPC, que admite expressamente o procedimento de forma autônoma, especificamente na hipótese de que a prévio conhecimento dos fatos possa viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito.

De fato, a legislação ampara o pedido autônomo, como já exposto.

Tendo em vista o entendimento consolidado no julgamento do Resp. nº 1.349.453/MS, em sede de recurso repetitivo, a admissibilidade do procedimento enseja o cumprimento de três requisitos: comprovação da relação jurídica entre as partes, prévio pedido administrativo, pagamento do custo do serviço.

Confira-se o que restou decidido:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. 2. No caso concreto, recurso especial provido.” (g.n.).

Cumpre destacar ser essencial a análise do preenchimento de tais requisitos para ser configurado o interesse do agir, com o devido prosseguimento da demanda.

Feita esta consideração, necessário observar que a comprovação do atendimento dos requisitos supracitados constitui-se em ônus da parte demandante, que deve ser feita no momento do ajuizamento da ação.

Na hipótese dos autos, **o autor não comprovou notificação administrativa válida enviada ao réu para demonstrar seu interesse de agir para obtenção do documento.**

Isso porque, foi juntado o documento de fls. 32/34 no qual a autora simplesmente pede ao réu o envio de todos os contratos existentes entre as partes.

Ou seja, não especificou cada um dos contratos requeridos nessa notificação, conforme fez em inicial (fls. 03), o que inviabiliza o atendimento pelo banco réu.

Ademais, nota-se que a notificação foi enviada por carta registrada via Correios e que foi entregue ao destinatário em 29/08/2024.

Porém, não consta qualquer assinatura no aviso de recebimento de fls. 25, bem como não há qualquer indicativo de que o advogado da autora apresentou procuração com poderes especiais para representá-la neste ato.

Portanto, além de não haver a indicação expressa dos contratos requeridos ao banco réu, também não há prova efetiva de que a notificação foi subscrita por advogado com poderes para tanto e que a comunicação foi recebida, já que não há qualquer assinatura, mas apenas a informação dos próprios Correios, sobre a entrega do envelope.

Nesse contexto, o autor não comprovou notificação válida encaminhada à Instituição Financeira ré, não cumprindo, portanto, com a exigência insculpida no recurso repetitivo como requisito da ação.

Assim, não é possível dizer que o Banco réu deixou de

atender ao pedido administrativo e, nesse contexto, não há como assegurar que o réu provocou o ajuizamento da ação.

A propósito, em casos semelhantes o entendimento desta E. Câmara:

“Apelação. Produção Antecipada da Prova. Sentença que indeferiu liminarmente o pedido de exibição de documentos e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito. Recurso da parte autora. Falta de interesse processual caracterizada. Código de Processo Civil em vigor que não mais prevê a possibilidade de exibição de documentos como objeto principal de ação autônoma. Parte autora não comprovou a resistência na via administrativa, conforme dispôs o STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1.349.453. Requerimento formulado pela autora que é desprovido de elementos idôneos. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1000947-58.2024.8.26.0596; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Serrana - 2ª Vara; Data do Julgamento: 18/10/2024; Data de Registro: 18/10/2024)

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - Pretensão do autor de ver exibido o contrato que embasou a cobrança questionada - Ausência de comprovação de prévio pedido válido administrativo - Entendimento fixado no REsp 1.349.353-MS, na forma de recurso repetitivo, acerca das condições de admissibilidade para cautelar de exibição de documentos (pedido prévio, prazo razoável, recolhimento das tarifas para a expedição do documento pretendido e negativa de oferecimento pela instituição), que se aplica analogicamente ao caso de produção antecipada de provas - Mantido o decreto de extinção do processo, sem julgamento do mérito - Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1006084-49.2024.8.26.0037; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/10/2024; Data de Registro: 10/10/2024)

Assim, em que pesem as argumentações expendidas pelo recorrente, a não comprovação de prévio pedido administrativo não atendido em prazo razoável demonstra ausência de uma das condições da ação, diante da falta de interesse processual.

Feitas tais considerações, **o caso é de não se conhecer do recurso e decretar, DE OFÍCIO, a extinção da ação por carência ante a falta de interesse de agir, com base no art. 485, inciso VI do CPC, carreando à autora as custas e despesas, observando-se o deferimento da justiça gratuita à autora na origem.**

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE** do recurso, com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

determinação.

ACHILE ALESINA

Relator